

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 136/2020
AUTOR: Deputado LEO BARBOSA
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins.
RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 136/2020, de autoria do Nobre Deputado LEO BARBOSA, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins.

Aduz o Autor que as farmácias têm papel importante e essencial à sociedade, ainda mais em situações de emergência. Destaca-se que o serviço de aferição da temperatura e da pressão arterial nas farmácias atende as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, "a" combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa concluiu que projeto não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relatório.

II – DO VOTO

Pois bem, passamos à análise.



De acordo com o que foi estabelecido no artigo 24 da Constituição, "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - Previdência social, proteção e defesa da saúde;" No tocante ao exercício dessa competência pela União, o § 1º do artigo 24 dispõe que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

A Lei nº 13.021/2014 dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas estabelecendo em seu art. 4º ser de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Além da legislação acima citada as atividades farmacêuticas são regulamentadas, ainda, por resoluções da ANVISA (Resolução Da Diretoria Colegiada – RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009) e do Conselho Federal de Farmácia (Resolução 499, de 17 de dezembro de 2008), órgãos que possuem a atribuição para regulamentar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços farmacêuticos.

No entanto, quanto a deflagração do processo legislativo, por sua natureza, vê-se que em seu conteúdo, a matéria do presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser a Secretaria Estadual de Saúde o órgão responsável, administrativamente, pelas políticas, ações e serviços que visam garantir o direito à saúde a todo e qualquer cidadão, no âmbito do Estado do Tocantins, de acordo com dispositivos constitucionais e legais.

Além disso, a matéria ofende o princípio da livre iniciativa, ao obrigar que as farmácias preste serviço gratuito de aferição de pressão arterial e de temperatura corporal, interferência esta vedada pela Constituição da República, em seu art. 170, parágrafo único.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 136/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator